



# CHRONICA CONSTITUCIONAL DE LISBOA.

SEXTA FEIRA 8 DE NOVEMBRO.

*Paço das Necessidades em 7 de Novembro de 1833.*

Sua Magestade Fidelissima a Senhora D. MARIA II. e Sua Magestade Imperial a Senhora DUQUEZA DE BRAGANÇA Receberam hontem ás nove horas da noite a Condeça de Rezende e seu filho menor o Conde do mesmo Titulo, a Marqueza de Fronteira, o Visconde do Cabo de S. Vicente, e o Marquez de Santa Iria.

*Noticias Telegraficas.*

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA Chegou á Villa do Cartaxo no dia 6 ás quatro horas da tarde com feliz saude.

*Sete de Novembro ás 9 horas da manhã.*

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA Passou bem a noite.

*Onze horas.* Sua Magestade Imperial está passando revista no sitio dos Chavoës á Divisão alli estacionada.

Suas Magestades e Sua Alteza Imperial Passam sem novidade em Sua importante saude.

## PARTE OFFICIAL.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS  
E DE JUSTIÇA.

### *Repartição da Policia Judiciaria.*

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, Determina que o Conselheiro Intendente Geral da Policia faça constar aos Magistrados territoriaes, que quando o Mesmo Augusto Senhor os encarregou da guarda, e segurança dos Povos, Teve por certo que haviam de corresponder á informação que os recommendou na Sua Augusta Presença: e Confia em que todos se prestarão gostosos aos maiores sacrificios, sem excepção do pessoal, como muitos tem já manifestado, mantendo-se firmes até á ultima extremidade nas terras da sua jurisdicção; por quanto é do seu rigoroso dever, quaesquer que sejam as occorrencias, dar protecção ás pessoas, e propriedades dos Cidadãos, cuja defeza está a seu cargo, e não abandonar os Logares, senão depois de tomadas as medidas possiveis para salvar as Povoações dos inimigos externos, e das discordias civis. Paço das Necessidades em 7 de Novembro de 1833. = José da Silva Carvalho.

### *Repartição da Policia Judiciaria.*

Manda o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, remetter ao Corregedor do Crime ao Bair-

ro d'Alfama as instrucções juntas, em que se determinam as medidas, que devem tomar-se para occorrer aos graves inconvenientes, notados pelo mesmo Corregedor, na Cadêa da Cidade, como consta da sua Conta data de 4 do corrente.

Sua Magestade Imperial confia no seu zelo, e sentimentos de humanidade, que logo reduzirá a effeito as ditas medidas, para o que ha sido authorisado, a fim de pôr-se termo aos males que soffrem os presos da sobredita Cadêa, cuja condição não quer Sua Magestade que empeore por máos tratamentos, insalubridade da mansão em que habitam, mistura de malfeitos desmoralizados com individuos ainda não corrompidos, ou sómente desditosos, e finalmente pelo uso de alimentos nocivos á saude dos que os recebem.

Pelo que respeita aos segredos que não for possivel, sem damno do edificio, transformar em quartos habitaveis, estes deverão entupir-se, e tapar-se com pedra, e cal de tal modo que não reste vestigio algum de que os houve. Paço das Necessidades em 6 de Novembro de 1833. = José da Silva Carvalho.

*Instrucções, a que se refere a Portaria da data de hoje.*

Males que existem na Cadêa da Cidade: = Enxovias que ficam inferiores á rua — sem solho nem pavimento —; nenhuma dellas tem ventiladores.

Meios que se mandam applicar para o seu melhoramento: = Estrados altos de madeira para trazer as enxovias ao nivel da rua, e para evitar a humidade. Uso de ventiladores.

Males que existem na mesma Cadêa: = Confusão dos presos por differentes crimes.

Meios que se mandam applicar para o seu melhoramento: = Nas enxovias só devem estar os presos por crimes graves ou atrozes, e aquelles que as preferirem pelo maior contacto em que queiram estar com a rua, e pela maior facilidade com que dalli possam obter socorros; mas entre uns e outros presos haverá separação, sendo possivel.

As salas e quartos superiores ás enxovias servirão para os demais presos; — para os detidos ou postos em custodia (tambem com a devida separação) —; para as enfermarias dos homens, que devem ser duas, uma para as molestias contagiosas, e outra para as que o não forem; — para as mulheres (que devem habitar na parte do edificio opposta á dos homens) —; para a botica e preparação dos remedios; — e para os empregados na Cadêa, que ali devem assistir continuamente.

Males que existem na mesma Cadêa: = Trafico infame da parte de todos os Carcereiros, pelo que toca aos quartos nobres.

Meios que se mandam applicar para o seu melhora-

mento: — As casas de prisão serão todas numeradas. O Carcereiro não poderá mandar os presos a seu arbitrio para um ou outro quarto; porém sim a Authoridade, que ordenar a prisão.

Males que existem na mesma Cadêa: = Juizes de Cadêa: são actualmente os maiores facinorosos, os homens mais qualificados por seus crimes.

Meios que se mandam applicar para o seu melhoramento: = Despedidos estes, e nomeados os de melhor morigeração. Encarregá-los da policia interna, entendendo-se com o Carcereiro sobre os meios de manter a ordem e a subordinação.

Males que existem na mesma Cadêa: = Falta de ar.

Meios que se mandam applicar para o seu melhoramento: = Os presos das enxovias sahirão duas vezes por semana ao pateo para receber ar livre, e os das salas e quartos uma vez.

Males que existem na mesma Cadêa: = Latrinas obstruidas sem luz nem respiradouro; paredes çujas — pavimentos cheios de imundicia.

Meios que se mandam applicar para o seu melhoramento: = Os juizes da Cadêa (visto receberem um tanto de cada preso) tratem de desentupir as latrinas e de as trazer accadas, caiem as paredes, e lavem os pavimentos com frequencia. O Carcereiro velará pela execução destas medidas, e castigará os juizes ommissos. A primeira limpeza será feita pelas Obras Publicas.

Males que existem na mesma Cadêa: = Nudez dos presos — falta de limpeza geral e parcial.

Meios que se mandam applicar para o seu melhoramento: = Mudança de vestidos aos presos — enxergas e cobertores para os absolutamente indigentes — regulamento da limpeza geral affixado nas paredes da Cadêa, e strictamente observado — uso frequente de vinagre e anti-putridos — fiscalisação sobre a lavagem parcial dos presos.

Males que existem na mesma Cadêa: = Sôpa da Caridade.

Meios que se mandam applicar para o seu melhoramento: = O Corregedor que proponha o modo de praticar-se com maior aproveitamento dos presos este acto de caridade, e que orce quanto se poderá despendar annualmente com a limpeza geral da Cadêa, e com os auxilios que se devem prestar aos indigentes.

Males que existem na mesma Cadêa: = A Cadêa das mulheres é a peor e a mais fétida. Estão presas indistinctamente as desmoralisadas e as honestas, com grave detrimento da moral pública.

Meios que se mandam applicar para o seu melhoramento: = Deve soffrer igual reforma — e fazer-se a separação conveniente entre as honestas e as que o não são.

O Carcereiro é obrigado, debaixo da mais severa responsabilidade, a cumprir o disposto nestas Instrucções, em tudo o que delle depender.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça em 6 de Novembro de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Manda o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia da Côrte e Reino, faça constar aos Magistrados Criminaes de Lisboa que deverão ir, por seu turno, no principio de cada semana, visitar a Cadêa da Cidade, e conhecer se as medidas ordenadas para o melhoramento e salubridade da dita Cadêa são fielmente executadas; dando uma conta circumstanciada, cada um na semana respectiva, pela Repartição da Policia Judiciaria, do estado em que acharem a Cadêa, e dos novos melhoramentos que entenderem necessarios. Paço das Necessidades em 6 de Novembro de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

*Relatorio ao Decreto N.º 7.*

SENHOR! Os Decretos da Regencia de treze, e vin-

te e deus de Setembro de mil oitocentos trinta e um, foram sumariamente importantes, por que tendem ao augmento da liberdade dos bens, e por consequencia a multiplicação das subsistencias e dos homens.

Se ao tempo das descobertas se tivesse conhecido o resultado de semelhantes Instituições, ellas não teriam sido consentidas; porque a Nação Portugueza, possuinte ao longo immensas Colonias, não devia ter desprezado algum meio directo ou indirecto de as povoar, e menos ter feito leis para retardar o natural progresso da povoação: mas nos tempos das descobertas todos os conhecimentos eram syntheticos, e os factos não eram considerados como os meios unicos de aprender; é notavel que raros vinculos sejam anteriores ás descobertas.

As Instituições dos morgados não são injustas em si, porque ellas nunca poderam fraudar os herdeiros necessarios; e quem dá a pessoas a quem pode não dar, tambem lhes póde pôr condições, nem outra coisa é um vinculo senão a condição de não alienar, e de passar para certa pessoa os bens havidos com esta designação: com tudo ellas se tem feito odiosas aos povos, apresentando o quadro hediondo de um irmão rico, e de muitos pobres; causando a immoralidade e os costumes dissolutos, e destruindo a circulação e os meios de industria e de trabalho.

Os irmãos segundos, sendo em maior numero do que os primogenitos, ou vivem diante delles submissos como escravos, ou detestam nelles uma preeminencia, que a origem commum faz odiosa, e a guerra domestica tem logar; guerra ainda mais funesta que as outras guerras, porque o homem necessita de encontrar no seio da paz domestica o repouso de todos os trabalhos da vida humana.

Os filhos, e filhas segundos são muito bem nutridos e creados, para recorrer aos meios de industria e vida laboriosa, e muito pobres para promover melhor sorte, pelo menos nos morgados pequenos de Provincia, a quem ninguem conhece senão os visinhos; e des de que a opinião deu menos prego ao nascimento, e o fanatismo monastico diminuiu, as filhas segundas não podendo casar com os seus iguaes, nem querendo ir para Conventos, apresentam exemplos frequentes de corrupção que algumas vezes os pais não ousam reprimir por não ser possivel remediar, sendo maxima usual que se deve preferir tudo a um mau casamento, e mau casamento, segundo a phrase dos morgados de Provincia, quer dizer — de nascimento menos distincto.

Não é preciso demorar-me em expôr os males economicos dos vinculos; basta observar que são em toda a parte conhecidas pelo desprezo da sua agricultura as terras delles, e que por vezes são destruidos de proposito os predios de morgado; cousa que a prodigalidade mesma nunca póde achar vantajosa a respeito dos bens livres; naquelle caso a prodigalidade gasta quanto póde, neste quanto tem; e quando tem gasto quanto tem, o mal que ella faz á Nação tem acabado; quando tem gasto quanto póde, o mal tem começado.

Avisado por estes motivos, excitado pelo exemplo da Regencia, e animado pelo constante desejo, que distingue a Vossa Magestade Imperial, de fazer quanto bem é possivel á Nação Portugueza, trato de aproveitar os Decretos da Regencia para os refundir em um, addicionando algumas disposições, que me parecem efficazes para o fim de promover a liberdade dos bens.

Entre as disposições novas, que proponho, é a mais consideravel a de extinguir a differença de cem e duzentos mil réis até agora feita segundo as Provincias; os factos não são conformes a esta differença: nas Provincias do Norte é preciso o mesmo dinheiro para viver, do que no Alentejo e Estremadura; e morgados de cem mil réis, toleraveis, se é possivel, quando um Capitão tinha dez mil réis de Soldo, são hoje de todo

opostos ao fim do seu instituto talvez conviesse exagerar a taxa dos duzentos mil réis; mas como as uniões são prohibidas, e como cada uma figura de per si, a taxa do Decreto é bastante efficaz.

As casas, que possuem morgados de seis mil cruzados vindos por a mesma linha, e que sempre deviam andar unidos, e nunca separar-se segundo as leis da successão, são casas muito raras, e de forma poderosas, que dellas não resultam os inconvenientes dos morgados inferiores; ter nessas casas alimentos e ter uma boa fortuna, e por isso proponho para ellas uma excepção que me parece conforme a Carta, na qual existe a Camara dos Pares vitalícios e hereditarios.

Para sustentar estes ultimos em um Paiz, no qual está em lei, e muito radicada nos costumes, a igualdade das partilhas dos bens livres, os morgados me parecem indispensaveis: na Inglaterra a faculdade que tem o pai de deixar tudo a um filho, e o costume de usar quasi sempre della, é uma especie de morgado menos danoso na verdade em razão de ser possível a venda; mas os costumes são por vezes a causa de não ser a lei mais proveitosa, e basta que ella seja a melhor que um Povo póde tolerar.

Não offendi direitos adquiridos em minhas proposições, e até respeitei as esperanças fundadas no caso de ser casado o successor do morgado.

A prescripção, que proponho, é jurisprudencia nova em morgados; os antigos entenderam, que tudo devia ceder a bem dos vinculos, e inquietaram a boa fé das acquisições, e a tranquillidade das familias, que ameaçaram para sempre; eu proponho um termo a semelhantes ameaças, fixo depois delle a propriedade, e faço a favor da liberdade dos bens, o que os antigos fizeram a favor dos morgados.

Toda a prescripção é necessaria para ser reputado dono quem o não seria sem ella; ora se é preciso que alguém perca em seus direitos para que a prescripção seja a causa da conservação da propriedade, é melhor que a liberdade goze, e o vinculo soffra.

Quanto aos alforamentos, elles são quasi conformes com os Decretos da Regencia; e os arrendamentos de longo prazo são, nas minhas proposições, mais largos.

A razão por que nos alforamentos declaro que deve cada um ser feito de per si é para não obstar á divisibilidade feita, porque podendo ser alforada uma quantidade de predios, o foreiro ha de ser sempre um, e no meu systema podem ser tantos quantos os predios.

A razão por que approvo arrendamentos de cem annos é para ter tempo de cultivar, plantar e desfructar o predio, aquelle que arrenda e o seu herdeiro, e assim por diante: de outra forma ninguem planta em terreno alheio.

Os morgados que arrendam por um seculo começam por ter o que tinham, e um dia chega, no qual os successores se fazem ricos pela acção do tempo, o qual já tem pago a quem plantou a arvore: assim tem sido cultivada a Inglaterra.

Nestes arrendamentos as benfeitorias são feitas para o desfructe, e entregues no fim do prazo são a paga do consentimento d'elle tão longo; não me pareceu possível taxar seis annos ao successor para só n'elles ser obrigado ao contracto: com semelhante taxa o arrendamento é sempre de seis annos, e nunca de mais, porque a pessoa do morgado póde sempre morrer amanhã, e o rendeiro nunca póde calcular o desfructe, nem fazer grossa despeza. Por todas estas razões proponho á Consideração de Vossa Magestade o Decreto seguinte. Angra quatro de Abril de mil oitocentos trinta e dous.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Justiça = *José Xavier Mouzinho da Silveira*.

#### DECRETO (N. 7.)

Tomando em consideração o Relatório do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios de

Justiça: Hei por bem Decretar, em Nome da Realma, o seguinte:

Artigo 1. Serão abolidos todos os morgados e capellas, cujo rendimento liquido, e livre de toda a pensão ou encargo, e das contribuições directas, não chegar a duzentos mil réis. Esta determinação é geral, e se estenderá a todas as Provincias e Dominios Portuguezes.

Artigo 2. Igualmente poderão ser abolidos os vinculos, cujo rendimento exceda esta taxa de duzentos mil réis, quando o actual Administrador não tenha successores: e neste caso se observará o modo e solemnidades, que ao diante se prescrevem.

Artigo 3. As uniões de dous ou mais vinculos effectuados antes desta lei são consideradas como um unico morgado ou capella. De futuro não serão concedidas semelhantes uniões, bem como não serão mais concedidas annexações de bens livres aos vinculos existentes actualmente. Nos casos porém de ter qualquer Administrador de vinculos de morgado, ou capella, bens de instituições diferentes, os quaes devam sempre passar conjunctamente para determinada linha, e renderem em sua totalidade seis mil cruzados liquidos, na fórma do artigo primeiro, a abolição de algum delles não terá lugar, ainda que seja de rendimento inferior á taxa de duzentos mil réis do mesmo artigo primeiro: nestes mesmos casos a união em um não será declarada, posto que os maiores obstem aos menores vinculos da mesma linha, a que as abolições sejam obtidas.

Artigo 4. São habeis para requerer as abolições dos vinculos unicamente as pessoas seguintes:

1.º Os actuaes administradores que não estiverem debaixo de tutores, ou curadores;

2.º Os herdeiros, de qualquer qualidade, dos administradores, que as tiverem requerido, e fallecerem antes de ultimadas;

3.º Os herdeiros, necesarios sómente, dos actuaes administradores que fallecerem sem haver intentado a abolição, e cujo immediato successor não seja casado na data da presente lei.

Artigo 5. Nos casos dos paragrafos segundo e terceiro do artigo quarto, os interessados na liberação dos vinculos são admittidos a requerer por si, ou por seus tutores e curadores.

Artigo 6. Estas disposições em nada alteram os direitos adquiridos em virtude da legislação anterior, nem quanto á taxa do rendimento dos vinculos, nem quanto á qualificação das pessoas habeis para requerer sua abolição: todas as questões, já começadas segundo aquelle direito, por elle serão terminadas; ou se intentarão de novo pelas pessoas, que segundo esta lei são habeis para isso.

Artigo 7. Os Provedores das Comarcas, ou qualquer Juiz de direito a quem na futura organização judiciaria sejam attribuidas suas funcções, são os magistrados perante quem se requer, e a quem incumbe proceder em todas as diligencias até final decisão do negocio, sem necessidade de Provisão do Desembargo do Paço.

Artigo 8. Feito o requerimento por qualquer das pessoas habeis, na conformidade do artigo quarto, o Juiz procede á escolha de um Jurado especial, composto de nove pessoas sorteadas d'entre os homens bons da terra ou terras, em que o vinculo ou a maior parte delle estiver constituido, e os quaes tenham de rendimento liquido cem mil réis annuaes em bens de raiz. Cada uma das partes póde rejeitar até nove dos que sabirem á sorte. Os jurados duram um anno; mas em cada abolição se faz sorteamento de novo.

Artigo 9. O Juiz de direito procede immediatamente ás avaliações, inquirições, exame de documentos, vistorias, e mais diligencias que forem necessarias, prevenindo os jurados para que possam fazer todas quantas indagações julgarem precisas para o cabal conhecimento do facto, sobre que lhes sempre pronunciar

Artigo 10. O facto, sobre que o jurado é chamado a decidir, lhe será proposto em uma única pergunta, por este modo:

«O morgado (capella, ou reunião de morgados ou capellas) instituido por Fuão, e cujo actual administrador é (ou foi) Fuão, e é constituido nas terras de N. N., rende, sendo administrado de boa fé, duzentos mil réis livres de todo o encargo, e das contribuições directas? Esta pergunta será escripta nos autos, e assignada pelo juiz e seu escrivão. O jurado se retirará para deliberar á vista dos autos; e havendo decidido á pluralidade de seus votos, voltará com a resposta escripta nos mesmos autos, e assignada por todos. A resposta será simplesmente — Sim — ou — Não.

Artigo 11. Havida a resposta do jurado, o juiz de direito applicará, immediatamente e no mesmo acto, a lei, declarando por sentença existente ou dissolvido o vinculo, segundo a resposta for affirmativa, ou negativa.

Artigo 12. Desta final decisão não haverá appellação, agravo ou recurso algum para nenhuma instancia, e em nenhum caso. Mas de todas as decisões, que a precedem, se poderá appellar ou agravar, segundo direito for.

Artigo 13. O acto da escolha do jurado, e o da final decisão do processo serão publicos, e feitos em publico.

Artigo 14. O effeito da abolição dos vinculos, julgada na conformidade do artigo primeiro, começa desde a data do primeiro despacho dado no primeiro requerimento de pessoa competente, (artigo quarto, paragrafo primeiro) para o fim de que;

1.º Fallecido o administrador actual antes de final sentença, os herdeiros d'elle, de qualquer natureza que sejam, possam proseguir a causa intentada.

2.º Julgado o vinculo dissolvido, os bens que o acompanham, e na posse dos quaes entrou o successor, serão havidos como allodiaes ao tempo da morte do ultimo administrador, e nessa qualidade virão ás parti-lhas da herança geral.

Artigo 15. Tambem serão havidos como allodiaes, ao tempo da morte do ultimo administrador, os bens que compunham o vinculo dissolvido nas circumstancias, e a requerimento das pessoas, de que faz menção o paragrafo terceiro do artigo quarto.

Artigo 16. No caso da excepção mencionada no paragrafo terceiro do artigo quarto, de ser o immediato successor casado na data da presente lei, quando todavia succeda morrer elle sem filhos, o effeito da lei se reputará haver sido sómente suspenso até alli, e os bens reverterão á condição do artigo quinze, salvas as arras estipuladas, e conformes com as leis.

Artigo 17. No caso do artigo segundo, o administrador que requer a dissolução do vinculo maior de duzentos mil réis, fará citar por edictos as pessoas incertas que se possam dizer successores, e outro sim fará constar a existencia destes edictos pela imprensa periodica em vinte Numeros consecutivos; e ahi se mencionará o juiz que os ordenou, o nome, ou titulo do vinculo, o do instituidor e o do presente administrador, e a descripção dos predios e mais bens que o compõem. Os Numeros do periodico farão parte dos Autos.

Artigo 18. Não respondendo ninguem á convocação dos edictos, e provado pelo depoimento de trinta testemunhas, que o Provedor inquirirá em publico, não haver successor ao vinculo, o declarará, por sentença, dissolvido, em publica audiencia.

Artigo 19. Aparecendo porém quem se diga successor, e havendo entre elle e o administrador contestação, o negocio será remettido aos termos ordinarios de todas as causas civeis. E sendo ahi decidido que aquelle é o verdadeiro successor do vinculo, não procederá o requerimento do administrador. Havendo sentença

em contrario, o negocio voltará aos primeiros termos, e a vista daquella sentença, o Provedor em publica audiencia decidirá a dissolução do vinculo.

Artigo 20. Tem logar a prescripção a favor da liberdade dos bens:

1.º Em toda a propriedade vendida como livre, e não reivindicada por vinculada pelo successor do vendedor nos dez primeiros annos de sua administração, se nella entrou sendo por qualquer modo *sui juris*, ou se era menor a esse tempo, nos dez primeiros annos contados desde a maioridade.

2.º Em toda a propriedade que durante os futuros quarenta annos, contados da promulgação desta lei, for reputada livre.

3.º Em toda a propriedade declarada livre, na conformidade dos artigos segundo e decimo setimo da presente lei, e não demandada como vinculada nos dez proximos annos, contados na fórma do paragrafo primeiro deste artigo, da data da sentença que a declarou tal.

Artigo 21. Será valido, sem dependencia de provisão de confirmação, todo o afforamento de bens vinculados feito por arrematação judicial em hasta publica, precedendo avaliação, admittido a lançar o immediato successor, e correndo os editaes e pregões por vinte dias consecutivos, domingos e dias sanctos contados. O titulo do contracto será a sentença de arrematação, ou uma escriptura feita á vista do termo della, se as partes a preferirem.

Artigo 22. Tambem será valido, sem dependencia das solemnidades do artigo antecedente, todo o afforamento de bens vinculados, cujo administrador tiver successor maior de vinte cinco annos, ou por qualquer outra fórma *sui juris*, e na escriptura tiver dado seu consentimento.

Artigo 23. Os afforamentos de bens vinculados, que anteriormente a esta lei estiverem feitos na fórma do artigo antecedente, por ella ficam desde já confirmados, e serão valiosos para sempre. De futuro nenhum será feito senão de cada predio sobre si, em separada arrematação ou escriptura.

Artigo 24. Serão valiosas, sem dependencia de provisão, as trocas de bens vinculados feitas com as solemnidades que nos artigos vinte e um e vinte e dois se requerem para os afforamentos, ou ellas sejam de muitos predios por muitos, ou de muitos por um, ou de porções de predios por porções de predios, ou por um, ou por muitos. Toda a propriedade que assim entrar n'um vinculo será confrontada, e averbada nas instituições, sem o que não será valiosa a troca.

Artigo 25. Os administradores de morgados ou capellas, que tiverem successores legitimos em linha recta, podem arrendar separadamente cada predio de seu vinculo a longos prazos, até cem annos inclusivamente, mas sem clausula de renovação, havendo consentimento do immediato successor por si, ou por um magistrado nomeado para curador. Os arrendamentos assim feitos obrigarão os successores futuros dentro do tempo convencionado. Não são válidos estes arrendamentos quando o administrador não tem successor legitimo em linha recta.

Artigo 26. Nos arrendamentos de longo prazo, que excederem o de trinta annos, é defendido ao rendeiro arrancar ou cortar arvores, desfazer edificios, ou mudar a fórma de cultura que tiver apprehendido nos ultimos vinte annos de seu prazo, sem licença por escripto do administrador.

Artigo 27. O administrador, cujo rendeiro infringir a disposição do artigo antecedente, terá direito a requerer o despejo, e o predio será posto em administração judicial para ser entregue a renda ao proprietario, e o remanescente ao rendeiro: a instancia de qualquer das partes será depois julgada á justiça do requerimento, para o fim de ser o predio restituído ao antigo rendeiro, ou continuar em administração. Ficam livres ao

rendeiro e administrador, ou a quem se pagar, ou a quem se pagar por perdas e danos, e assim de mais.

Artigo 28. No arrendamentos de longo prazo não será o administrador obrigado a pagar benfiteiras, por mais uteis e necessarias que sejam, ainda quando tenha havido convenção expressa em contrario. Não tem lugar a retenção no fim do longo prazo.

Artigo 29. O fidei-jurante ou rendeiro de bens vinculados, que pagar adiantado seu fôrto ou renda, não, no caso da morte do administrador a quem as pagou, do mesmo modo obrigado para com os successores, como se as não houvesse pago. Fica-lhe com tudo o direito salvo sobre os bens livres da herança do fallecido, a quem pagára.

Artigo 30. É juiz competente para os casos do artigo vigesimo primeiro, e para todas as legalisações requeridas em materia de aforamentos, trocas, e arrendamentos de longo prazo, o Provedor da comarca nas terras della em que de facto se achar, e o predio for situado: em sua falta, ou ausencia, o Juiz de fóra do termo, ou o mais vizinho-do sitio em que é situado o predio.

Artigo 31. No intervallo do requerimento para abolição do vinculo, até á final decisão delle, é nullo todo o contracto de aforamento, troca, ou arrendamento de longo prazo.

Artigo 32. Ficam revogadas todas as Leis, Decretos e disposições anteriores, na parte em que fôrem contrarias a este Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar. Pago em Angra quatro de Abril de mil oitocentos trinta e dous. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = José Xavier Mouzinho da Silveira.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça em 5 de Abril de 1832. = Bartholomeu dos Martyres Dias e Souza.

#### THEOURO PUBLICO.

4.<sup>a</sup> Repartição. = Sendo conveniente que o Banco de Lisboa tenha conhecimento da criação dos Bilhetes (*Bonds*) do Theouro, importantes em 200:000 Libras, que teve logar por Decreto de 13 de Junho do corrente anno, para serem emittidos em Londres: Manda Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, remetter á Direcção do mesmo Banco as Cópias do dito Decreto, e das Portarias relativas aos mencionados Bilhetes: E como deve fazer-se a amortisação de 210 delles, que sommam 35:700 Libras, e é mister que se effectue com a maior publicidade possível: Determina igualmente Sua Magestade Imperial que á mesma Direcção se faça saber que muito convirá que essa amortisação se verifique em uma Sessão della, no dia e hora que designar, e na presença de dous Conselheiros do dito Tribunal do Theouro, sendo os Bilhetes cortados, e formalisando-se depois uma Relação individual dos seus numeros e quantias, para ser publicada na Chronica de Lisboa. Tribunal do Theouro Publico 7 de Novembro de 1833. = José da Silva Carvalho. = Está conforme. = Carlos Morato Roma, Director Geral da Contadoria.

#### PARTE NÃO OFFICIAL.

#### NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

##### GRÃ-BRETANHA.

Londres 25 de Outubro.

Vemos n'uma folha da tarde o annuncio de uma participação telegraphica de Bayona, (e que sabemos ser ver-

dade, que transmite a grata noticia de ter a Regencia de Hespanha reconhecido os direitos de S. M. F. D. Maria II. como Rainha de Portugal. É esta uma medida prudente, e decisiva, que se devia esperar todos os dias depois da morte de Fernando.

A posição das duas Rainhas da Península Hespanhola — ambas menores — ambas debaixo da direcção de Regencias — ambas perseguidas por seus Tios com as armas de lado, e que pertencem, esbullando-as, mudar a linha de successão — ambas sustentadas pelos Povos, que gozam ou esperam gozar, debaixo de seu Reinado, de um Governo Constitucional, que os proteja contra *Tartufos*, ou Fanaticos hostis a toda a sorte de melhoramentos, deve despertar naturalmente uma sincera sympathia de affeições politicas, e uma firme communhão de interesses sociaes. Se seus Governos respectivos permanecessem adversos ou hostis durante a contenda civil que ora afflige um de seus Reinos, e que ameaça fazer-se extensiva ao outro, poderiam os refugiados atravessar a fronteira mutua a fim de se armarem, voltarem, e dilatarem a lucta. Desta sorte veria a Hespanha os mortaes inimigos de sua dynastia alentados, e protegidos pela facção de D. Miguel, e teria Portugal que combater, como em 1826, cabildas armadas de rebeldes Apostolicos, sustentados, e mantidos pela connivencia das authoridades Hespanholas, ou assalariados com o dinheiro de seus Conventos.

A simples residencia de D. Carlos nos dominios do Usurpador do throno Portuguez, e a protecção que este prestou áquelle, e a seus sequazes, constituiriam um motivo sobejo para que a Rainha de Hespanha rompesse suas relações com o Governo Usurpador, e estabelecesse outras de amisade com o da Rainha de Portugal. D. Miguel havia sido reconhecido por seu Tio Fernando, antes que tivessem occorrido nenhuns dos recentes acontecimentos que tem feito alterar á Hespanha o seu systema de politica. Naquelle acto de reconhecimento considerou o Monarcha fallecido seu sobrinho tão sómente como uma garantia contra os principios constitucionaes, sem cuidar no effeito que sua conducta poderia produzir sobre os interesses de sua mesma familia. O Governo da Rainha apreciou devidamente os ultimos, e receia muito menos os primeiros. Daqui a sua mudança de politica.

Se bem que, como já dissemos, fosse esperado este acontecimento, é todavia um facto de immensa importancia, e como tal havia sido communicado ao Governo Francez pelo meio mais prompto. Terá elle não só uma poderosa influencia na contenda que reina em Portugal, mas formará igualmente uma nova era na Política da Rainha de Hespanha. Depois disto, não pôde ser duvidosa a sua resolução de effectuar ultimadamente melhoramentos Constitucionaes, que possam tornar homogeneos os Governos dos dous Paizes. Attendendo á sua immediata vizinhança, e communicação diaria, mal podem os dous Estados ser regidos por diferentes Systemas de Politica. Até aqui tem elles sido semelhantes em Religião, Instituições, e principios politicos. O estandarte da insurreição contra abusos antigos, e inveterados foi arvorado em Portugal no anno de 1820, pouco tempo depois de se ter estabelecido em Madrid a Constituição das Côrtes; e o mesmo Exercito dos Bourbons, que arrancou á Hespanha suas Liberdades em 1823, derrubou como por effeito de repercussão as Côrtes de Lisboa.

Sendo esta a primeira reflexão que se offerece ao espirito quando se consideram as consequencias do passo dado pela Rainha Regente de Hespanha, a segunda é, como receberá a Santa Alliança o annuncio do facto. D. Miguel é evidentemente um tyranno que ella creou no seu seio (posto que todos os Soberanos que a compõem retirassem seus Embaixadores logo que elle consumou a sua usurpação), e D. Pedro é evidentemente o seu Es-

pectro Jacobino. A união da Rainha Regente de Hespanha com o Imperial Regente de Portugal deve pois recordar-lhes a idéa aterradora da ditadura da Liberdade sobre toda a Península. Para se assentar na conducta que se deve adoptar nesta crise inesperada, serão precisas mais algumas conferencias na Bohemia, e provavelmente teremos outro Congresso de Verona.

Porém no meio disto tudo, pergunta-se o que é feito de D. Carlos! Está por ventura em Portugal ou em Hespanha? E' elle animado por seu Sobrinho a marchar sobre Madrid, ou aconselhado a embarcar para a Italia! O que está elle fazendo, ou onde está! Acaso seremos obrigados a inserir um annuncio promettendo alviçaras a quem o achar se se perdeu, ou a quem o restituir se o furtaram! (The Times.)

NOTICIAS DO INTERIOR.

O Juiz de Fôra de Obidos, e Caldas participa, em data de 3 do corrente, que em pleno socego tomou posse do seu logar nos dias 30, e 31 do mez passado — que com muito enthusiasmo e regosijo se lavraram novos autos de acclamação da Senhora D. MARIA II., os quaes foram assignados pelas Camaras Municipaes, e pelo Clero, Nobreza, e Povo, que espontaneamente concorreram a este Acto.

O Juiz de Fôra de Alemquer diz, em data de 5 do corrente, que no seu districto não tem occorrido novidade digna de especial menção — que o socego, e a confiança dos Povos vai crescendo de dia para dia — que continuam a recolher-se muitos individuos, que por timidez acompanharam os Rebeldes, e outros que fugiram, receosos de algum procedimento por nossa parte, visto haverem elles permanecido na terra, durante a invasão dos Miguelistas — que os apresentados asseveram que os Rebeldes tem mandado para Elvas, e Abrantes o grosso da sua bagagem, e que decretaram um armamento rigoroso para a defeza de Santarem; mas que todas as pessoas que podiam pegar em armas, ou tem fugido ou andam homiziadas — que a falta de farinha tem sido muito sensivel alguns dias, e que os Soldados se queixam dos fornecedores, a quem publicamente accusam de ladrões, e de inimigos de D. Miguel — que a tropa mais parece um bando de guerrilhas ou um troço de Ordenanças do que outra cousa, porque mui poucos Soldados trazem fardamento regular, e a maior parte delles veste o fato que pôde roubar — que um dos ditos apresentados conta que indo de conductor de um carro para Abrantes, em companhia de outros mais, escoltados todos por 14 Voluntarios Realistas de Lamego, viu a poucos passos desertar a escolta, inclusive o Official Commandante, o que facilitou a elle conductor a sua fuga para Alemquer — que finalmente no dia 4 chegaram a Villa Nova da Rainha onze apresentados, pela maior parte Voluntarios Realistas de Villa Viçosa, um Sargento de Infantaria N.º 16, e um Soldado de Artilheria.

O Juiz de Fôra de Villa Franca de Xira escreve em 5 do corrente, dizendo que o nosso Exercito occupa as mesmas posições, e que apenas o ponto de Rio-Maior tem sido um tanto mais reforçado — que em Alcobaca e terras circumvisinhas reina o maior enthusiasmo pela Causa da Rainha, e da Patria — que os Povos correm ás armas com boa vontade, porque sabem o que vai entre um Governo Livre, e o Governo dos Prades Bernardos, cuja raça é amaldiçoada nos Coutos — que os pescadores, que viram desaparecer o milhão de tributos com que eram atormentados, defendem a Causa que os alivia com um ardor quasi incrível — e que a Divisão, desembarcada nas praias da Nazareth, tinha marchado sobre Leiria, destinando-se sem duvida a limpar de Rebeldes aquella Paiz, e a leva-los para além de Coimbra, onde consta que elles tem reunido alguns fragmentos de força que deixaram perto do Porto.

Porto 1.º de Novembro.  
Chronica do Porto 2.º Novembro.

Hontem de madrugada alguma força do Exercito Libertador do Norte saiu a fazer um reconhecimento sobre as forças Rebeldes, que se acham ao Sul do Douro, por isso que constava que parte dos Corpos inimigos estacionados da parte do Norte haviam passado no Ponto do Carvoeiro, e seguiam a Estrada de Coimbra, para vêr se suffocavam o enthusiasmo que os Povos da Comarca de Leiria e do Campo tem desenvolvido a favor do Governo da Rainha. A Tropa Constitucional destinada á Operação se dividiu pela Estrada de Crestuma, de Grijó, e de Ovar: uma força de 800 homens dos Regimentos 10, e 18 de Infantaria, e Voluntarios das 4 Villas, com vinte e tantos cavallos, e duas bocas de fogo, seguiu a Estrada de Grijó, e encontrando um Piquete inimigo na Venda Nova, este se retirou, tratando os nossos de tomar algum descanso e fazer o rancho.

A's 3 horas da tarde, o inimigo talvez concebendo a idéa de uma surpresa á sombra dos pinhaes que naquelles sitios existem, appareceu em força de = um Batalhão de Infantaria N.º 1, o Regimento 16, Caçadores 1, a 2.ª Companhia de Caçadores 4, os Voluntarios de Mangoalde e Bragança, e 40 Cavallos; = mas como lhe não fosse possivel o intento, quiz então aproveitar alguma vantagem que poderia tirar do terreno para nos flanquear. Conhecendo nós porém muito bem os seus desejos, tratámos de nos retirar até os Carvalhos, correspondendo sempre o fogo de parte a parte; e é esta retirada de muita honra para a nossa Tropa, attenta a grande superioridade da força inimiga que nos seguia. Tivemos da nossa parte sómente 18 feridos, (de que só dous morreram depois, não ficando nenhum no campo.) O inimigo forçosamente soffreu mais, porque o fogo da nossa gente foi muito mais violento, e da nossa parte houveram alguns tiros de artilheria feitos muito a proposito, que lhe devem ter causado algum estrago. Assim ficaram preenchidos os fins da manobra, que como dissemos, foi um reconhecimento com o fim de attrahir a sua força para dar logar a outras operações.

A força que se dirigiu pela estrada de Crestuma, chegando áquella Povoação, e conservando-se alli todo o dia, fez retirar do armazem da Companhia 24 pipas de vinho, resto do que alli havia, e que os Rebeldes tinham destinado para seu consumo. Igualmente de Grijó se transportaram 7 pipas em carros, que vieram acompanhando a nossa Tropa na sua retirada: o que prova bem a fórma com que essa retirada se fez, attendendo ao lento caminhar dos carros do nosso paiz!

No decurso do mez de Outubro proximo passado, vieram apresentar-se ás fileiras do Exercito Libertador nesta Cidade, directamente do Exercito da usurpação, as seguintes praças:

Officiaes de diversos Corpos	- - - - -	5
Cadetes idem	- - - - -	1
Officiaes Inferiores idem	- - - - -	21
Musicos, Cornetas, e Tambores	- - - - -	12
Cabos, Anspeçadas, e Soldados, inclusas 3 praças montadas de Cavallaria	- - - - -	153

Todos - - - - - 192

Apresentaram-se mais, sem serem vindos do Exercito da usurpação, os seguintes:

Officiaes que se achavam deportados pelo Usurpador	- - - - -	5
De diferentes logares, fugidos a perseguições:		
Official de Secretaria	- - - - -	1
Cirurgião	- - - - -	1
Commissario	- - - - -	1
Bachareis, Academicos, e varios individuos que		

vieram com destino de servir no Exército Liberdor, e se foram alistar em varios Corpos - - -	32
Todos - - - - -	40

LISBOA 7 DE NOVEMBRO.

EDITAL.

Pela Junta do Exame do Estado actual, e Melhoria-mento Temporal das Ordens Regulares, Encarregada da Reforma Geral Ecclesiastica, se porão a concurso por opposição, da data deste a um mez as Igrejas seguintes:

Senhor de Matosinhos, no Bispado do Porto.

Santa Eulalia d'Oliveira do Douro, no dito.

São João Baptista de Villa de Conde, no Arcebis-pado de Braga.

São Cucufate de Villa de Frades, no Bispado de Béja.

Os Oppositores farão Requerimento ao Tribunal, jun-tando suas Cartas de Ordens, attestados das Municipa-lidades do Districto das Parochias, que se propõe ser-vir, e da sua residencia, documentos que comprovem os bons Serviços feitos á Religião, e ao Estado, assim como sua boa conducta Moral, e firme adhesão ao Go-verno de Sua Magestade Imperial, como Regente em Nome da Rainha, e á Carta Constitucional da Monar-chia Portugueza. Passado o praso de 30 dias, um Edi-tal affixado ás portas do mesmo Tribunal marcará o dia e hora do Exame. Lisboa em Junta 7 de Novembro de 1833. = Antonio Luiz Alves.

~~~~~

*Sentença do Conselheiro Presidente da Junta do Exame do Estado actual, e melhoramento Temporal das Ordens Regulares, Encarregada da Reforma Geral Ecclesiastica.*

Nós o Conselheiro Presidente da Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares, Encarregada da Reforma Geral Ecclesiastica = Auctoritate Apostolica = que nos é concedida pelas Bullas Pontificias dos Summos Pontifices Benedicto XIV, e Pio VI, de Saucta Memoria: Vistos os Autos e Processo feito ao Convento de Santa Apollonia desta Cidade de Lisboa, das Religiosas da Terceira Ordem da Penitencia de S. Francisco de Assis, considerando a nenhuma utilidade que á Religião ou ao Estado resul-tava da conservação da predicta Communidade naquelle local; o pouco rendimento e dotação da referida Casa; as dividas com que cada dia se ia onerando, não podendo as Religiosas subsistir por outra forma, que re-correndo aos fics já sobrecarregados da miseria pública, proveniente dos males que uma facção hypocrita e in-justa chamou sobre a Nação Portugueza; circumstan-cias estas tanto a do insignificante rendimento da Casa, como a da necessidade de recorrer frequentemente aos Seculares com detrimento da disciplina regular indispen-savel aos que vivem nos Claustros que constituem as Re-ligiosas deste Convento na Letra da Bulla Pontificia do Summo Pontifice Benedicto XIV, concedida ás piedo-sas Sollicitações do Senhor Rei D. José I, que começa = *Injuncti Nobis* = datada em Roma a 23 de Agosto do anno de 1756, dirigida ao Cardeal Patriarcha de Lisboa, para serem incorporadas n'outro Convento do mesmo, ou mais conforme Instituto, attendendo outrosim á Imperial Ordem de Sua Magestade, expedida á Junta pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça, em 13 de Setembro do corrente anno, inserta nestes Autos a fol. 14, na qual tendo em vista as sobreditas circumstancias, Ordena a remoção da Com-munidade supracitada para outro Convento, e que este seja posto á disposição do Administrador da Alfandega das Sete Casas, para alli serem recolhidos os generos,

que não podiam accommodar-se na mesma Alfandega, vistos os Autos do Processo, ouvido o Deputado Fiscal, e o Parecer da Junta, em presença dos mesmos Autos, Unidos do Imperial Conselho, e Consenso de Sua Ma-gestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, proferido e escripto na Consulta que em 14 do corrente mez de Outubro subio á Augusta Pres-ença do Mesmo Senhor, e datado de 20 do mesmo mez de Outubro do corrente anno, junta por Certidão a es-tes Autos desde fol. 10 até fol. 14 y. assignado da As-signatura do mesmo Augusto Senhor, e referendado pe-lo Excelentissimo José da Silva Carvalho, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Ministro d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça, fundados nas razões e motivos propostos na sobredita Consulta: Incorporá-mos perpetuamente na Communidade das Religiosas do Convento de Santa Anna desta Cidade as dezenove Religiosas do Convento de Santa Apollonia desta mesma Cidade, da terceira Ordem da Penitencia de S. Francisco de Assis, constantes da Relação por cada uma dellas assignada a fol. 5 destes Autos, para que de ambas as predictas Communidades se forme uma só, e cada uma Religiosa, tanto do Convento de Santa An-na, como do de Santa Apollonia goze de todos os direi-tos e commodos como se sempre tivessem formado uma só e unica Communidade, devendo sujeição immediata á Prelada do Convento de Santa Anna, eleita segundo o Imperial Decreto de 9 de Agosto do corrente anno, de-baixo da Jurisdicção Espiritual do Eminentissimo e Reve-rendissimo Cardeal Patriarcha de Lisboa, e todas as Reli-giosas seguirão a vida commun, segundo sua Regra e Es-tatutos, e segundo a letra da supracitada Bulla de Be-nedicto XIV; e Havendo-o por bem o Governo de Sua Magestade Imperial, em Nome da Rainha, taxar a ca-da uma das dezenove Religiosas mudadas do Convento de Santa Apollonia para o de Santa Anna constantes da Relação fol. 5 duzentos e quarenta réis diarios em quanto vivas forem. Supprimimos, extinguiamos, e profa-námos o Convento de Santa Apollonia com todas as suas officinas, predios rusticos e urbanos, fóros, censos, direi-tos, e acções: Applicámos todos estes bens ao Thesouro Publico Nacional, e os incorporámos nos proprios da Nação, para delles dispôr como mais conveniente for ao Estado: ás Igrejas pobres da Provincia os objectos do Culto: aos Hospitales Militares os objectos do commun do Convento. Mandámos a todas as Authoridades Ec-clesiasticas e Civis de qualquer Dignidade ou Preemi-nencia que sejam, ás quaes o conhecimento e execução desta nossa Sentença haja, ou possa pertencer, que a cumpram e guardem, façam guardar e cumprir como nel-la se contém. Dada em Lisboa sob Nosso Signal e Sello Grande da Junta aos vinte e nove dias do mez de Ou-tubro de 1833. = O Conselheiro, Marcos Pinto Soares Vaz Preto.

~~~~~

*Sentença do Conselheiro Presidente da Junta do Exa-me do Estado actual e Melhoramento temporal das Ordens Regulares, encarregada da Reforma Geral Ecclesiastica.*

Nós o Conselheiro Presidente da Junta do Exame do Estado actual e Melhoramento temporal das Ordens Regulares Encarregada da Reforma Geral Ecclesiastica, *Auctoritate Apostolica*, que nos é concedida pelas Bullas dos Summos Pontifices Benedicto XIV, e Pio VI, de Saudosa recordação: Vistos os Autos e Proce-sso feito ao Collegio de Nossa Senhora da Estrella des-ta Cidade de Lisboa, que fôra pertencente aos Monges da Congregação de S. Bento, tendo ouvido o Deputa-do Fiscal, e o parecer da Junta em geral em vista dos mesmos Autos, Unidos do Imperial Conselho e Con-senso de Sua Magestade Imperial o SENHOR DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, escripto e proferido na Consulta que em 14 do corrente Outubro,

subm a Imperial Presença do Mosteiro Augusto Senhor, datado no Paço das Necessidades em 23 do mesmo mez, assignado com a Imperial Assinatura, e referendado pelo Excellentissimo José da Silva Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Interino dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça, como consta destes Autos de f. 10 a f. 12. Fundados nos motivos e razões propostos pela Junta a Sua Magestade Imperial na supracitada Consulta extrahidas deste mesmo Processo. Supprimimos, Extinguimos, e Profanamos a Clausura Collegio e todas as mais Officinas da Casa de Nossa Senhora da Estrella com todos os seus bens rusticos e urbanos, de raiz e móveis, fóros, direitos, acções, censos, pensões, e encargos com que os mesmos bens estivessem onerados, como se nunca houvessem sido ligados e sujeitos ás administrações dos Monges de S. Bento, e Applicamos os utensilios do Culto Sagrado ás Parochias pobres da Provincia; a Livraria ás Bibliothecas Publicas; a mobilia do commum do Collegio aos Hospitales Militares e Civis, segundo a sabia e melhor distribuição, que Sua Magestade Imperial Mandar fazer; Incorporamos nos proprios Nacionaes os predios urbanos e rusticos, acções e direitos, seus titulos e rendimentos, para que o Governo os possa conservar, arrendar, vender, ou por qualquer fórma alienar. Por que os Monges Frei Joaquim do Coração de Jesus, ex-D. Abbade do referido Collegio, e Fr. Agostinho da Graça, moradores nesta mencionada casa ora extincta, tem direito á sua sustentação, Propomos ao Governo de Sua Magestade Imperial, em Nome da Rainha, haja de taxar, Havendo-o assim por bem, a cada um delles, em quanto vivos forem e não tiverem um equivalente pago pelo Estado a titulo de Officio, Beneficio, ou Emprego a quantia de quatrocentos e oitenta réis diarios, e impomos a cada um dos sobreditos Monges a pensão e encargo de sessenta Missas em cada um anno *Benefactoribus in genere* segundo o disposto no Breve Apostolico de Reducção de Encargos Pios concedido ao mesmo extincto Collegio; Reservando ao Ausente Doutor Frei Matheus d'Assumpção Brandão, Monge Benedictino que era morador neste referido Collegio, o direito de requerer por esta Junta o que for de sua justiça. Mandamos a todas as Authoridades Ecclesiasticas e Civis dos Reinos de Portugal, Algarves, e Provincias Ultramarinas a quem o conhecimento desta Nossa Sentença de Extincção e Suppressão do Collegio de Nossa Senhora da Estrella da Cidade de Lisboa ou sua execução pertença, de qualquer Dignidade ou Preeminencia, que sejam, a cumpram, guardem, façam cumprir e guardar, como nella se contém. Dada em Lisboa sob Nosso Signal e Sello Grande da Junta aos 26 dias do mez de Outubro de 1833. = O Conselheiro, *Marcos Pinto Soares Vaz Preto*.

Entre os Documentos Officiaes que hoje publicamos dous especialmente pela sua relevante utilidade fazem sentir a bemfeitora influencia das Instituições Constitucionaes sobre a sorte de muitos, cujos bens somnam no calculo da felicidade geral. — O Decreto que reforma os abusos consagrados por lei, e que tornavam tão odiosa a Instituição dos Morgados, é fundado nos mais solidos principios de justiça; as fraudes cometidas á sombra da restricta responsabilidade dos vinculos, ou antes da sua inviolabilidade, foram por elle justamente prevenidas, e os meios adoptados para evitar a sua perpetua separação dos bens circulantes da Sociedade são os mais bem calculados.

As Instrucções que acompanham a Portaria ao Cor-

responderd'Alfama sobre o melhoramento immediato da sorte dos presos, apresentão os mais respeitaveis principios d'humanidade — e ainda que este objecto exija mais amplas providencias que as circumstancias não permitem ja, é evidente prova da sollicitude do Governo de Sua Magestade Imperial querer immediatamente alliviar incómodos e males que podem minorar-se antes da organisação de um plano completo de melhoramento de Cadeas que demanda para se effectuar morosos trabalhos.

Recebemos Cartas particulares do Porto em data de 2 do corrente nas quaes se expressa o geral enthusiasmo daquella heroica Cidade pela Causa da Rainha. A sortida da nossa Tropa sobre os Rebeldes é descripta em muitas dellas com particular louvor aos valentes, que encontraram os inimigos, e lhes fizeram sentir o usado valor dos Soldados Constitucionaes — Tambem tivemos noticia de se haver procedido ás Eleições dos Juizes de Paz, Deputados, e das pessoas que formam as Pautas dos Juizes Pedaneos: para os primeiros foram sem excepção escolhidos Cidadãos estimaveis por suas qualidades e amor ás instituições patrias. Digno é de notar-se o bom senso do Povo do Porto, que, bem como o da Capital, conhece perfeitamente quem são os homens dignos de exercer uma magistratura popular, creada para manter a boa ordem, e harmonia entre os moradores das Parochias, evitando rixas, e demandas, em que muitos perdem annos, e fortunas, e cujos resultados são frequentemente dissensões, e inimizades que passam aos netos das partes contendoras.

A discrição em que as Eleições no pleno estado de independencia recairam em pessoas benemeritas, ficando esquecidos nomes de inquietos intrigantes, que tudo querem ser, e que deprimem todos os que não estimam em muito suas suppostas prendas é merecedora do maior elogio, e caracteriza a opinião das duas grandes Cidades, e por conseguinte a da Nação inteira sobre cousas e sobre homens.

Preços em 7 de Novembro de 1833.

Objectos.	Compra.	Venda.
Papel-Moeda.....	73 — e 73,1	73,25 — e 73,2
Peças de 7500.....	75650 — e 75660	75680
Ouro em Moeda cerceada, por oitava.....	15800 — e 15840	15860 — e 15850
Soberanos.....	45140	45160 — e 45200
Onças de Hespanha...	145700	145800

#### PUBLICAÇÃO LITTERARIA.

Publica-se o Elogio Dramatico, o Despotismo Dabelado. Vende-se nas Lojas do costume, preço 30 réis.

#### ANNUNCIOS.

O Arsenal Real do Exercito precisa comprar chumbo em barra, e papel cartuxinho de marca pequena. Quem quizer contractar a venda dos ditos generos, a pagamento de prompto ou a prazo, compareça na Inspeccão Geral do mesmo Arsenal no dia onze do corrente pelo meio dia. Secretaria do Arsenal do Exercito 7 de Novembro de 1833. = *José da Cruz Xavier*.

Na tarde do dia 13 do corrente se ha de arrematar na Praça do Deposito Geral uma propriedade de casas, com seus pateos, e cerrado pegado, no lugar da Guia, Freguezia de Nossa Senhora da Purificação da Capataria, com o abatimento da quinta parte do valor de 1445000 réis; é Escrivão *Couto*.